



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	37280.001475/2005-47
Recurso nº	149.203 Voluntário
Matéria	Cessão de Mão-de-Obra.Retenção. Órgão Público
Acórdão nº	205-00.486
Sessão de	08 de abril de 2008
Recorrente	ESTADO DO RIO DE JANEIRO - GOVERNADORIA DO ESTADO
Recorrida	DRP RIO DE JANEIRO - SUL / RJ

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2003

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA.
INDEFERIMENTO DE PEDIDO APÓS O PRAZO
PARA A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

A Recorrente protocolizou pedido de vistas fora da repartição em 15/03/2005 e o pedido só foi analisado em 04/04/2005, após o prazo para a apresentação da impugnação que expirou em 23/03/2005, data em que foi protocolada a impugnação do Recorrente.

TIAD ANTECEDENDO O MPF.

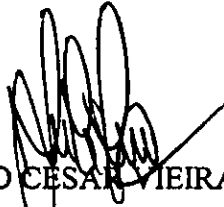
Incabível a apresentação de documentos antes da instauração do procedimento fiscal.

TAXA SELIC E JUROS DE MORA - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Embargo acolhido. Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos acolheu-se o embargo de declaração para retificar o acórdão nº 511/2006 passando a anular o lançamento nos termos do voto da Relatora.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


ADRIANA SATO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, e Renata Souza Rocha (Suplente)

Relatório

Trata-se de NFLD decorrente de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados incidente sobre o pagamento da remuneração paga aos mesmos contida em folha de pagamento nas competências 01/2002 a 11/2003.

O Recorrente tomou conhecimento em 08/12/2003 do Mandado de Procedimento Fiscal (fls.365) e do TIAF (fls.367), em 26/03/2005 do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar de fls.366, em 15/07/2004 do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar de fls.368, em 03/11/2004 do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar de fls.368/369, em 08/12/2003 do TIAF de fls. 370, em 06/10/2003 do TIAD de fls. 371, em 08/12/2004 do TIAD de fls. 372, em 06/02/2004 do TIAD de fls. 373, em 30/03/2004 do TIAD de fls.374, em 13/10/2004 do TIAD de fls. 375.

Em 01/02/2005 o Recorrente foi intimado do TEAF de fls.384/389 e da lavratura da NFLD nº35.748.950-0 (fls.390).

O Recorrente pleiteou junto a Divisão de Arrecadação vista do processo administrativo fora da repartição (fls. 398) que foi indeferido somente em 04/04/2005 (fls.400).

Em 23/03/2005 o Recorrente apresentou impugnação, juntada às fls. 403/416, e, em 18/05/2005 (fls.465), foi intimado da Decisão-Notificação que julgou procedente o lançamento (fls. 425/462).

Inconformado, em 10/06/2005 o Recorrente apresentou recurso (fls.466/479) alegando em síntese:

- Débito insubsistente por força do regular pagamento;
- Cerceamento de defesa face a negativa de vista;
- Nulidade parcial da autuação, quanto aos indicados como co-responsáveis tributário;
- Inexistência de lei;
- Ilegalidade da Selic;

Face as alegações e documentos apresentados pelo Recorrente às fls. 520, foi determinada diligência.

Às fls. 522/525 consta a informação fiscal retificando o débito sem a ciência do Recorrente.

A Recorrida apresentou contra-razões às fls. 546/548.

A 4ª CAJ conheceu o recurso e anulou a NFLD por unanimidade de votos (fls. 549/552) sem a ciência do Recorrente.

Inconformada com o acórdão que anulou a NFLD a Recorrida apresentou pedido de revisão (fls. 557/567), alegando em síntese:

- A irregularidade no erro da identificação do sujeito passivo constante no acórdão não pode acarretar a nulidade do lançamento;
- Por fim, requereu o acolhimento do pedido de revisão do v. acórdão, a fim de ser considerado procedente o lançamento.

A Recorrente apresentou contra-razões (fls. 570/593). Em 12/05/2006 o pedido de revisão foi conhecido e a NFLD foi anulada, conforme acórdão (fls. 387/389) proferido pela 4ª CAJ.

Às fls. 586/587 o pedido de revisão da Recorrida foi acolhido pela 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira, ADRIANA SATO, Relatora

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Assiste razão ao Recorrente no que tange a sua alegação de cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento às vistas ao processo fora da repartição pública. Mencionada razão ao Recorrente dá-se face ao ato cerceador do Recorrido em indeferir as vistas após o término do prazo para apresentar a impugnação.

Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma solar:

"A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações."

Este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa, o que macula a decisão recorrida que não saneou o processo para garantir o contraditório.

Por todo o exposto, acato a preliminar ora examinada, e, passo ao exame de mérito por ter sido constatado um vício formal que se sobrepõe ao acatamento da preliminar.

DO MÉRITO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em face do Estado do Rio de Janeiro – Governadoria do Estado, decorrente de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados incidente sobre o pagamento da remuneração paga aos mesmos contida em folha de pagamento nas competências 01/2002 a 11/2003.

Ao analisar os autos constatou-se os seguintes vícios:

- O Recorrente tomou conhecimento do TIAD de fls. 371 antes de ter tomado conhecimento do MPF de fls.365;
- Não houve a intimação do Recorrente para que o mesmo tomasse ciência da informação fiscal de fls.522/525 que retificou o débito.

O vício apontado no que tange a falta do MPF precedendo o TIAD de fls. 371 se sobrepõe ao vício apontado e acolhido na preliminar, motivo pelo passo a análise do mérito.

Conforme já explicitado o ato omissivo da falta da ciência de MPF antes do TIAD fere o disposto no inciso I, do Art. 7 do Decreto 70.235/72, que transcrevemos:

Decreto 70.235/72 - Art. 7º O procedimento fiscal tem início com

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

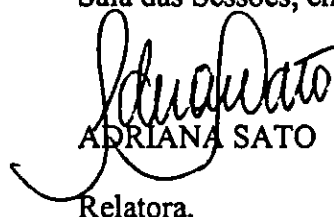
...

O MPF é um instrumento que impõe a moralidade administrativa à medida em que impõe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal - AFRF o exercício da atividade de fiscalização sem desvio de conduta. Os atos infralegais que disciplinam o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não deixam dúvida quanto à sua natureza de controle interno da atividade fiscal, conforme prevê o artigo 196 do CTN, que transcrevemos:

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Uma vez caracterizado o vício do TIAD antecedendo o MPF, haja vista que o relatório fiscal às fls. 191 explicita que a fiscalização iniciou-se em 08/12/2003, acolho o embargo de declaração para retificar o acórdão nº 511/2006 e, em substituição, voto por ANULAR O LANÇAMENTO.

Sala das Sessões, em 08 de Abril de 2008


ADRIANA SATO
Relatora.